



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 913 – Classe 30**  
**ACÓRDÃO Nº 6.405**  
**(28.01.2010)**

**PROCESSO** : RECURSO ELEITORAL Nº 913, CLASSE 30  
**ASSUNTO** : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE  
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, PREFEITO.  
**RECORRENTE** : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : Helder Gonçalves Lima e outros  
**RELATOR** : Juiz Pedro Ivens Simões de França  
**SUBSTITUTO** :

**Ementá.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO  
TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº  
22.715/2008, FALHAS QUE NÃO  
COMPROMETEM A LISURA DO PLEITO.  
REFORMA DA DECISÃO.**

**1. Verificado que as falhas não comprometem a  
efetiva fiscalização e regularidade das contas de  
campanha, estas devem ser aprovadas com  
ressalvas. Inteligência do art. 40, inciso II, da  
Resolução TSE 22.715/2008.**

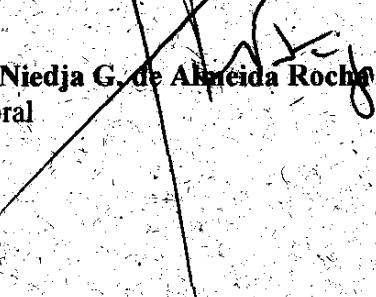
**2. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano 2010.

  
Des. Estácio Luiz Galvão de Lima – Presidente

  
Juiz Pedro Ivens Simões de França – Relator Substituto

  
Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional  
Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 913 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Rodrigues da Costa, candidato ao cargo de prefeito no município de Taquarana/AL, em face da decisão do Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de falhas graves e descumprimento da legislação eleitoral, com fundamento no art. 40, III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, já que a *“quantia utilizada no pagamento de despesas com publicidade através de carro de som não foi contabilizada na prestação de contas do candidato, nem convertida em recibo eleitoral, bem como não é proveniente de sua conta bancária específica de campanha”*.

Em suas razões recursais de fls. 171/174, o interessado sustenta que houve um erro na elaboração da prestação de contas, esclarecendo que: a) foi emitido recibo eleitoral no nome de Jamylle Rodrigues da Costa (fls. 91) referente ao “pagamento de serviços prestados de coordenação política para a campanha eleitoral de 05 de outubro de 2008”; b) a prestação de contas inicialmente apresentada foi elaborada com base nesse recibo; c) ao ser constatado o erro quanto a gastos com carro de som, o candidato retificou sua prestação de contas, dando conta de que o recibo de Jamylle Rodrigues da Costa referia-se a sub-locação de um carro de som e juntou os documentos pertinentes.

Destaca que não houve emissão de informação, mas sim erro formal devidamente corrigido no momento oportuno, com a apresentação de prestação de contas retificadora e documentos comprobatórios do equívoco, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso, com aprovação das contas de campanha do recorrente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 913 - Classe 30**

A Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 189/190 manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned below the text "É o relatório."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 913 - Classe 30**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato do ao cargo de prefeito no município de Taquarana, José Rodrigues da Costa, contra a sentença do Juízo da 43ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito do presente recurso, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não haver declarado inicialmente despesas com utilização de carro de som em sua campanha, não utilizando corretamente os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º, 10 e 11, todos da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Compulsando os autos, percebe-se, no entanto, justificativa plausível do candidato para as falhas ensejadoras da desaprovação de suas contas. Como devidamente esclarecido e demonstrado nos autos, o candidato ao ser questionado pelo cartório eleitoral acerca de despesas com carro de som, percebeu o erro em sua prestação de contas e apresentou retificadora e documentos comprobatórios de suas alegações.

Assim, em que pese o erro cometido, o recorrente demonstrou ser isento de má-fé, razão pela qual não vislumbro motivos para a desaprovação de suas contas, já que resta comprovado nos autos a efetiva utilização de carro de som em sua campanha, através dos documentos de fls. 123/127 e da prestação de contas retificadora apresentada às fls. 128/150.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 913 – Classe 30**

Note-se que o recibo de fls. 91 foi devidamente esclarecido e corrigido através da declaração e documentos de fls. 123/127, dando conta de que o serviço prestado por Jamyllê Rodrigues da Costa foram referentes à sub-locação de um carro de som para a campanha do recorrente.

Ademais, a desaprovação das contas por erro em um único recibo eleitoral denota-se desproporcional, pelo que entendo que a impropriedade não tem o condão de comprometer, ao menos de forma irremediável, as contas de campanha. Pelo que consta na Resolução nº 22.715/2008, a irregularidade insanável ocorre pelo recebimento de recursos vedados (art. 16); pelo recebimento de doações acima dos limites fixados (art. 17, § 3º) ou ainda quando os recursos não possuem origem definida (art. 25). Classifico a irregularidade, portanto, como de cunho formal, o que não compromete a confiabilidade e a consistência das contas.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, e tendo em vista que as impropriedades não comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença de 1º grau para aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato José Rodrigues da Costa, referente às eleições de 2008.

É como voto.

**Juiz PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
**Relator Substituto**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**



**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6405, de 20/11/10, foi conferido na 7ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/02/10, às(s) 11(s). 22 Fu. Luciano M. lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Proc. 4.763/2008

Recurso Eleitoral Nº 919

ORIGEM: MARIBONDO - AL

JULGADO EM: 28/01/2010 (SESSÃO Nº 7/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA

KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADO Eduardo Steccomi Filho

ADVOGADO José Luciano Brito Filho

ADVOGADO Alessandro José de Oliveira Peixoto

ADVOGADO Daniel Felipe Brabo Magalhães

ADVOGADO Tiago Risco Padilha

ADVOGADO Claudio Alexandre Ayres da Costa

ADVOGADO Vitor Lopes de Albuquerque

ADVOGADO Abdou Almeida Moreira

ADVOGADO Felipe Rebelo de Lima

ADVOGADO Heider Gonçalves Lima

ADVOGADO Kayone Torres Gouveia de Oliveira

ADVOGADOS Fernanda Correia Lima e outros

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.405, de 28.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de fenas, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de janeiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários